



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 839/2023**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 263/2023**

**RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES**

**PARECER N° 127/2023**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do(a) Deputado(a) Ronaldo Medeiros que tramita nesta Casa sob o número 263/2023 onde tem como ementa: TRANSFORMA EM TÉCNICOS DE ENFERMAGEM OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE QUE EXERCEM FUNÇÃO DE AUXILIARES E ATENDENTES DE ENFERMAGEM.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo submetido à análise da 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Vejamos o que preceitua o artigo 86, caput e §1º, II alínea b, da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e **pessoal de administração do Poder Executivo**; (grifos nossos)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, sabendo que a referida matéria não deve ser tratada através de Projeto de Lei por esta Casa, verifica-se vício constitucional de iniciativa estando em dissonância total ao que dispõe os artigos transcritos acima.

Vejamos ainda o disposto no artigo 2º da CF/88, reproduzido no artigo 4º parágrafo único da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 4º A organização político-administrativa do Estado de Alagoas compreende o Estado e os Municípios. Parágrafo único. São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Pelo exposto, mesmo sendo uma nobre iniciativa do Colega Parlamentar, entende-se pela rejeição do presente Projeto Lei por vício constitucional de iniciativa.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 25 de abril de 2023.

Presidente: Alexandre Ayres

Relator: Alexandre Ayres  
Deputado Estadual

Membro: J. S. Toffo

Membro: J. S. Toffo

Membro